

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



PREGÃO ELETRONICO Nº 2401.02/2022-SRP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À AQUISIÇÃO DE FARDAMENTOS JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE, CONFORME ANEXO I.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCAO ESTILO VICIOSO EIRELI, CNPJ N. 15.234.948/0001-89.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de Pereiro/Ce, vem responder ao pedido de impugnação do Edital **PREGÃO ELETRONICO Nº 2401.02/2022-SRP**, impetrado pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCAO ESTILO VICIOSO EIRELI, CNPJ N. 15.234.948/0001-89, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante impugnou o edital, alegando, em síntese:

DOS PEDIDOS:

Isto posto, é a presente Solicitação de Impugnação com modificação do Edital para requerer:

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e devidamente comprovados a IMPUGNANTE em busca da aplicação do DIREITO, passa a requerer se digne a Ilustre Comissão de licitação conceder prazo razoável de 15 (quinze) dias úteis para apresentação da mesma, pois a exigência de apresentação em 3 (três) dias diminui a competitividade e participação de empresas na licitação em questão, vedando a participação de empresas em Municípios distantes do certame.

Assim, serve a presente impugnação para ver modificado o item do edital em questão para o licitante vencedor apresente suas amostras, e em prazo razoável, este de 15 (quinze) dias úteis, permitindo, desta forma, a participação de todo território nacional.

Tal alteração se faz necessária em razão da pandemia mundial de COVID-19 ainda com decretos vigentes, sendo penoso e arriscado ao licitante.

Ademais, mesmo com o retorno das atividades, em muitos locais ainda e exigido a redução de mão de obra, o que certamente dificultará ou atrasará os prazos de produção de entrega dos produtos, pois mesmo sendo fabricante dependemos de terceiros para a entrega de matéria prima.

Esperamos assim, que seja alterado o prazo das amostras para 15 (quinze) dias úteis e incluir no edital os modelos em imagens para confecção dos mesmos. Para que assim, outros fornecedores possam participar, por se tal medida de mais inteira e lúdima justiça, restabelecendo a igualdade entre licitantes.

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8

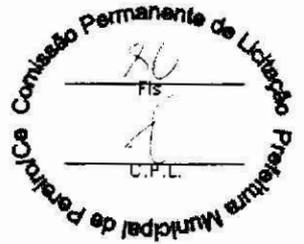
Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, nº 227 – Centro – Pereiro – CE

(88) 3527-1250 / 3527-1260



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



DAS RESPOSTAS

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da **legalidade** e o da **vinculação ao instrumento convocatório**, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

DA DECISÃO

A especificação do objeto e todas as demais exigências constantes do Edital foram amplamente debatidas pela Secretaria solicitante na fase interna, onde o prazo razoável, aplicado em diversos pregoes do mesmo objeto no caso em tela.

Trata-se de ato discricionário da Administração Pública, que conhece mais que ninguém e suporta diariamente as demandas a que é submetida. Portanto, é a Administração Pública a legitimada a decidir a melhor maneira para a satisfação de seus interesses.

Neste sentido, socorremo-nos das lições do mestre Marçal Justen Filho:

A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas pode a lei tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto (competência discricionária).

(...)



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



Já a competência discricionária envolve uma disciplina legal não-exaustiva. O agente recebe o poder jurídico de escolher entre diversas alternativas, incumbido-lhe realizar uma avaliação quanto à solução mais satisfatória para o caso concreto.

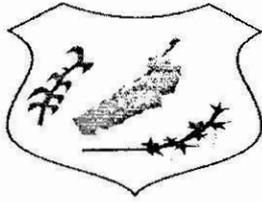
(...)

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, do seu objeto, da especificação, de condições de execução, das condições de pagamento, etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizada essas escolhas, exaure-se a discricionariade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética, 2013).

Desta forma, cabe à Administração Pública, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas diante do poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório.

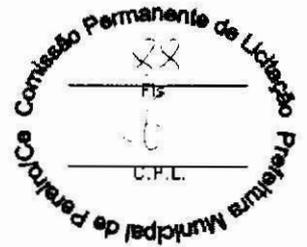
Pode-se afirmar que a Administração Pública, ao definir o objeto, a especificação, requisitos de participação ou os critérios de seleção do vencedor no instrumento convocatório exerce seu juízo de conveniência e oportunidade, conferido por Lei.

Não é demais lembrar, que não cabe ao particular determinar o que melhor atende a Administração Pública. Cabe, sim, aos Administradores Públicos estabelecerem o que melhor satisfaz o interesse público, cumprindo, obviamente, com todos os princípios



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



constitucionais e legais atinentes, o que se entende estar devidamente respeitado neste processo licitatório.

A maior economicidade se apresenta quando a Administração assume o dever de realizar a contratação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais abrangente condição de fornecimento. A vantagem para a Administração também se traduz em benefício para a sociedade, não sendo salutar, com efeito, que o interesse privado de cada licitante seja maior ao interesse coletivo de obter uma contratação mais vantajosa.

Quanto a alegação da impugnante, o Pregoeiro e Equipe de Apoio esclarecem que, embora não exista dispositivo legal que se refira diretamente as amostras ou prospecto/ficha técnica, a lei 8.666/93, em seu artigo 43, inciso IV prescreve o seguinte:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis. ”

Pois bem, o referido dispositivo prescreve que a Administração deve verificar a conformidade da proposta com os requisitos do edital. Nesse sentido, a Administração deve verificar se a proposta apresentada pelos licitantes atende as especificações do edital no que tange ao seu objeto. Para fazê-lo a Administração exigiu prospecto/ficha técnica e, caso necessário, amostras para o licitante classificado em primeiro lugar, com o intuito de analisá-los concretamente. Em síntese, ainda que não diretamente, o inciso IV do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 serve de fundamento para a exigência de prospecto/ficha técnica ou amostras em licitação. A apresentação de prospecto ou amostras é claramente a maneira com a qual a licitante poderá comprovar as especificações solicitadas no edital.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



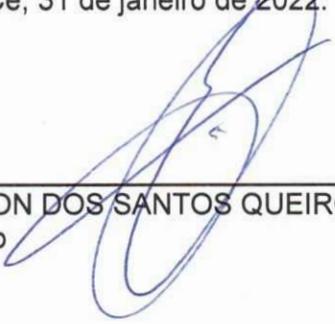
O prazo estabelecido foi razoável, visto que somente a empresa que sagrar vencedora após a finalização (logicamente antes da devida adjudicação/homologação) do processo que apresentara suas amostras.

Desta forma, fica comprovada a inexistência de restrição à participação da impugnante, tampouco a predileção por esta ou aquela forma de fornecimento do objeto licitado, razão pela qual não devem prosperar as alegações contidas no documento que solicita a reforma do edital aqui debatido.

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da administração, quicá alguma norma jurídica, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação, mantendo inalterados os termos do Edital.

Pelo exposto, julgam-se improcedentes as razões da impugnante.

Pereiro-Ce, 31 de janeiro de 2022.



ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ
Pregoeiro